



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT-0010325-19.2019.5.18.0171

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CAIO BRUNO MARQUES MONTEIRO

RECORRIDO : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)

ADVOGADO : DANIELLE PARREIRA BELO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CERES

JUÍZA : GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

EMENTA

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. A estabilidade provisória de dirigente sindical não está condicionada ao registro do ente sindical no MTE. A estabilidade é garantida desde o início do processo de constituição do sindicato, ou seja, não depende da finalização desse processo com o consequente registro perante o órgão responsável. Recurso obreiro a que se dá provimento.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA, da VARA DO TRABALHO DE CERES, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA em face de VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Recurso ordinário do reclamante.

Contrarrazões da reclamada.

Sem parecer ministerial (art. 25 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo reclamante.

MÉRITO

DA ESTABILIDADE SINDICAL

O Juízo singular indeferiu a estabilidade sindical e considerou válida a dispensa sem justa causa do reclamante

Recorre o autor alegando que "ao contrário do entendimento exposto na sentença vergastada, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a estabilidade sindical, prevista no artigo 8.º, VIII, da Lei Maior, existe mesmo quando o sindicato da categoria profissional não está registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, não havendo que se falar em vinculação da estabilidade ao efetivo registro."

Defende que o e-mail de fl. 67 comprova a ciência da reclamada quanto à eleição do autor para cargo de diretoria do sindicato.

Finaliza aduzindo que "resta demonstrado o desacerto da sentença, uma vez que houve comunicação do cargo de dirigente sindical ocupado pelo durante a vigência do contrato de trabalho, ao passo que a garantia provisória de emprego a que faz jus o empregado eleito para o cargo de dirigente sindical não está vinculada à data do registro da entidade junto ao Ministério do Trabalho e Emprego."

Ao exame.

O art. 543 da CLT prevê o seguinte:

Art. 543 - O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º - 2º - *omissis*;

§ 3º - Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 7.543, de 2.10.1986)

§ 4º - *omissis*;

§ 5º - Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º.

Por sua vez, a súmula nº 369, do c. TST dispõe que:

SUM-369 DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item I alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 - DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É assegurada a estabilidade provisória ao empregado dirigente sindical, ainda que a comunicação do registro da candidatura ou da eleição e da posse seja realizada fora do prazo previsto no art. 543, § 5º, da CLT, desde que a ciência ao empregador, por qualquer meio, ocorra na vigência do contrato de trabalho.

II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3.º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes.

III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. (ex-OJ nº 145 da SBDI-I - inserida em 27.11.1998)

IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. (ex-OJ nº 86 da SBDI-I - inserida em 28.04.1997)

V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. (ex-OJ nº 35 da SBDI-I - inserida em 14.03.1994) (grifei)

No presente caso, o autor foi demitido sem justa causa, pairando a controvérsia sobre a validade da notificação de sua eleição a cargo de dirigente sindical (fl. 67) e, ainda, sobre a vinculação do direito à estabilidade provisória ao registro do sindicato no MTE.

O item I, da súmula nº 369 do TST, estabelece que a comunicação do registro da candidatura ou da eleição deve ser realizado "por qualquer meio", desde que ocorra na vigência do contrato de trabalho.

A testemunha apresentada pela reclamada, EDILWILSON DOS SANTOS (Supervisor de RH da reclamada), ouvida como informante, confirmou o recebimento do e-mail de fl. 67, fato informado até mesmo na contestação.

Portanto, mostra-se válido referido documento, visto que restou incontroverso seu recebimento pela empresa e, ainda, que foi enviado durante o pacto laboral (26/04/2018).

Quanto ao condicionamento do direito à estabilidade provisória ao registro do sindicato no MTE, a jurisprudência do TST já se firmou no sentido de garantir a estabilidade do trabalhador, independentemente da efetivação do registro no Ministério do Trabalho e Emprego, senão

vejamos:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE SINDICAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Não há reparos a fazer na decisão agravada, uma vez que está em sintonia com a jurisprudência atual e iterativa do TST. Agravo conhecido e não provido. (Processo:Ag-RR - 858-03.2014.5.08.0128. Órgão Judicante: 1ª Turma. Relator: LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA. Julgamento: 15/05/2019. Publicação: 17/05/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ESTABILIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO . A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a estabilidade do empregado eleito dirigente sindical não é vinculada à concessão do registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo:RR - 977-23.2017.5.12.0006. Órgão Judicante: 8ª Turma. Relatora: DORA MARIA DA COSTA. Julgamento: 03/04/2019. Publicação: 05/04/2019)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do seguinte julgado:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Dirigente sindical. Estabilidade provisória. Início da garantia. Registro do sindicato. Desnecessidade. Preclusão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão". 3. **A Corte já se pronunciou no sentido de que o dirigente sindical goza de estabilidade provisória desde o início do processo de constituição do sindicato correspondente, não dependendo essa garantia da finalização desse processo ou da efetivação do registro no Ministério do Trabalho e Emprego.** 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional ou o exame de ofensa reflexa à Constituição. 5. Agravo regimental não provido. (ARE 675942 AgR / SP - SÃO PAULO. AG.REG. NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI.
Julgamento: 09/12/2014. Órgão Julgador: Primeira Turma) (grifo nosso)

Portanto, em atenção à jurisprudência sedimentada no âmbito dos tribunais superiores, com o devido respeito à decisão esposada em primeira instância, entendo que o autor é detentor da estabilidade pleiteada, mostrando-se inválida sua demissão sem justa causa.

Ante o exposto, determino a imediata reintegração do autor a seu posto de trabalho e, ainda, condeno a reclamada ao pagamento dos salários não pagos durante o período de afastamento, devidamente corrigidos pelo IPCA.

Por fim, uma vez tornada sem efeito a demissão, determino a compensação dos valores discriminados nos campos nº 63, 65, 66, 68, 69, 70 e 71, do TRCT de fls. 16/17, bem como da multa de 40% do FGTS.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso do reclamante e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Inverto o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no importe de R\$259,05, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 12.952,45).

GDKMBA - 05

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão extraordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, a Excelentíssima juíza CLEUZA GONÇALVES LOPES (em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento que se encontra em gozo de férias) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 07/10/2019.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Relatora